



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB)		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 150/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, com sede no Município de Juazeiro, Estado da Bahia		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000041/2010-71		
PARECER CNE/CES Nº: 130/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2010

I – RELATÓRIO

O recurso referente ao Processo nº **23000.004772/2003-77**, registro SAPIEnS nº **20031002857**, foi protocolado no CNE em 25 de março de 2010, sob o nº 013541.2010-88, que deu origem ao Processo nº **23001.000041/2010-71**.

O Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), entidade mantenedora da Faculdade São Francisco de Juazeiro (FASJ), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, no Ministério da Educação, em 12 de março de 2010, sob o nº 013541.2010-88, o presente RECURSO em face da decisão contida na Portaria SESu nº 150, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 12 de fevereiro, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

O ato normativo que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, foi assim expedido:

PORTARIA Nº 150, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 52/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004772/2003-77, Registro SAPIEnS nº 20031002857, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, na Rua Paraíso, nº 800, bairro Santo Antônio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), com sede na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para fundamentar a sua decisão, a SESu baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 52/2010, de 14 de janeiro de 2010, elaborado nos seguintes termos:

I - HISTÓRICO

A Faculdade São Francisco de Juazeiro, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), localizada na Rua Paraíso, nº 800, bairro Santo Antônio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, foi criada e credenciada pela Portaria MEC nº 2.929, de 24 de agosto de 2005.

Em 20 de maio de 2003, mediante o Registro SAPIEnS, a Mantenedora da IES solicitou a este Ministério a autorização para o curso de Direito, Bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro. Cumpre registrar que, conforme despacho inserido no registro SAPIEnS nº 20041000142, a mantenedora apresentou os documentos suficientes para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente.

O curso de Direito, Bacharelado, terá 160 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral e carga horária de 4.620 horas. A integralização curricular poderá ser feita em no mínimo 10 semestres e máxima de 16 semestres. O curso funcionará na Rua Paraíso, nº 800, bairro Santo Antônio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia.

A IES possui (sic) ainda não possui IGC. No ENADE 2006, os cursos de Publicidade e Propaganda e Administração da IES constam "Sem Conceito".

II - AVALIAÇÃO IN LOCO

Em cumprimento às exigências dispostas na legislação em vigor, para autorização do curso de Direito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), através de Comissão de Verificação in loco, avaliou as condições de oferta do referido curso, no período de 11 a 13 de agosto de 2008. A verificação motivou a apresentação do relatório nº 57.567. Os especialistas do INEP atribuíram conceito "3" à dimensão Organização didático-pedagógica, conceito "3" à (sic) Corpo docente e conceito "4" à (sic) Instalações físicas, o que permitiu conferir o conceito global "4".

Nos pareceres descritos nos relatórios de avaliação, a Comissão observou na Organização Didático Pedagógica: Existem divergência (sic) na Matriz Curricular e carga horária. Em documentos, o Curso disse adotar, inclusive quanto ao Conteúdo Curricular, a Metodologia "learning doing", o que não pareceu assimilado pelo mesmo quando dos questionamentos da Comissão. Em relação a (sic) Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, o Curso demonstrou preocupação na elaboração do seu Projeto Pedagógico, visando atender (sic) os Eixos de Formação fundamental, de Formação Profissional e de Formação Prática, elencando compromissos documentais para o funcionamento dos mesmos, estando previsto o Estágio Supervisionado em futuro Núcleo de Prática Jurídica.

Em relação ao Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo: O corpo docente apresentado possui titulação adequada, com uma maioria de mestres e doutores. O coordenador do curso é doutor em direito e possui 7 anos de experiência acadêmica e 10 anos de experiência profissional. Há adequação entre as formações específicas e as disciplinas de cada docente. Foram apresentados contratos de trabalho, embora não registrados em CTPS, que demonstram a viabilidade do NDE e das atividades propostas para os dois primeiros anos de funcionamento.

No que diz respeito às Instalações físicas: A IES está instalada em um prédio com acessibilidade para todos os públicos, compartilhado no período matutino com

uma escola de nível fundamental e médio. As salas reservadas ao curso apresentam-se em boas condições no tocante à (sic) mobiliário, tamanho, climatização, iluminação e equipamentos. O laboratório de informática está dentro dos padrões exigidos, contando com 25 máquinas e acesso à internet. Há banheiros divididos por sexo e para pessoas com deficiência. Existe espaço de convivência e lanchonete. A biblioteca é ampla, bem iluminada e instalada, com acesso informatizado ao acervo. As instalações gerais de atendimento estão em boas condições de funcionamento.o (sic) O NPJ está previsto e funcionará nas dependências da IES, conforme planta apresentada à comissão.

III - Parecer OAB

Em 29 de agosto de 2005, a Ordem dos Advogados do Brasil opinou desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, para a cidade de Juazeiro, destacando os seguintes pontos:

Necessidade Social

Em Juazeiro existe 1 curso de Direito em funcionamento com 50 vagas. Considerando que a população de Juazeiro, segundo dados do IBGE, é de 198.065, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU - CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, o requisito da necessidade social é satisfeito.

Organização Didático-Pedagógica

(...) No que diz respeito à estrutura curricular estão previstos os conteúdos dos eixos de formação fundamental, profissional e prática. Há uma ênfase direcionada ao Direito do Agrobussines que não se materializa. O Projeto Pedagógico não revela nenhum diferencial ou pontos de adaptação às necessidades regionais.

A inter-relação dos conteúdos na matriz curricular do curso é deficitária, o que se reflete na própria materialização da interdisciplinaridade no ementário. As ementas são demasiadamente sucintas e generalistas. Além disso, são marcadas por isolamentos e fragmentações do conhecimento do que propriamente por uma inter-relação. A bibliografia indicada é composta, em grande parte, por manuais e comentários à legislação vigente, sem indícios, portanto, de diferenciação qualitativa.

O Projeto Pedagógico não esclarece as formas de realização da interdisciplinaridade e os modos de integração entre teoria e prática.

Está previsto o Estágio Curricular Supervisionado. O estágio será realizado em Núcleo de Prática Jurídica a ser implantado pela IES. Foram previstas 396 horas de atividades. A carga horária para as atividades complementares será de 288 h/a. A apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso será obrigatória para a conclusão de curso. O trabalho consiste em uma monografia, com tema e orientador escolhidos pelo aluno. Há descrição das formas de avaliação do ensino e da aprendizagem.

Corpo Docente

O corpo docente para o primeiro ano de funcionamento do curso foi apresentado e prevê a participação de 8 professores, sendo 7 mestres e 1 especialista. Não consta o regime de trabalho que serão (sic) contratados os professores.

A IES apresentou apenas os professores a serem contratados para o primeiro ano de funcionamento do curso. Esta situação compromete a análise realizada pela

CEJU, isto porque, embora nesse momento inicial haja uma adequação aos indicadores defendidos e exigidos pela OAB, não revela a realidade do curso em seu desenvolvimento. Não há como avaliar a perspectiva de evolução do corpo docente, considerando, principalmente, a titulação e o regime de trabalho. Neste aspecto, não se objetiva uma apresentação nominal do corpo docente a ser contratado para os anos seguintes, mas tão-somente (sic) um compromisso da IES no tocante ao perfil docente que pretende manter no curso de Direito.

Infraestrutura

A Comissão Verificadora da SESu/MEC informou que o espaço físico destinado às salas de aula, instalações administrativas, instalações para docentes e coordenação de curso atendem às exigências para funcionamento do curso de Direito.

O Núcleo de Prática Jurídica começará a funcionar no sexto período do curso proposto, estando prevista a sua instalação.

Conclusão

Embora em Juazeiro/BA o requisito da necessidade social esteja atendido, o Projeto Pedagógico apresentado carece de elementos concretos de qualidade que viabilizem o seu desenvolvimento dentro dos padrões aceitos pela CEJU.

A matriz curricular não consegue materializar a ênfase pretendida. Empiricamente, a vocação defendida não está presente. O Projeto Pedagógico não revela nenhum diferencial ou pontos de adaptação às necessidades regionais. A inter-relação dos conteúdos na matriz curricular do curso é deficitária, o que se reflete na própria materialização da interdisciplinaridade no ementário. Além disso, foram apresentados apenas os professores a serem contratados para o primeiro ano de funcionamento do curso, não havendo condições para a perspectiva de evolução do quadro docente, considerando a titulação e o regime de trabalho.

No caso concreto, não se configuram garantias de futura concretização de um curso de qualidade, não gerando, assim, crença justificadora para uma manifestação favorável da CEJU. Em razão do exposto, a CEJU - CF/OAB opina desfavoravelmente à autorização do curso proposto. A professora Marília Muricy Machado Pinto declarou-se impedida para votar.

IV - CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...)

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB, passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1998 (sic), na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

Art. 7º A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução CES/CNE (sic) nº 9/2004, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, além de considerar os seguintes

dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infraestrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.

Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação a monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica.

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 1/1998 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC nº 147/2007:

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007 (sic), como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de Abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, Bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, Rua Paraíso, nº 800, bairro Santo Antônio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), com sede na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

(...)

Inconformado com a decisão da SESu, o Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao Relatório da SESu acima mencionado, com base nos argumentos a seguir apresentados.

INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS (IAESB), pessoa jurídica de direito privado, INSCRITA NO Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 42.752.675/0001-37 mantenedora da FACULDADE SÃO FRANCISCO DE JUAZEIRO (FASJ), devidamente constituída e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 042.752.675/0002-18, com sede na Rua do Paraíso, nº 800 - Bairro Santo Antonio - Juazeiro - Estado Bahia, neste ato representado por seu bastante procurador, que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa, apresentar, nos autos do processo em referencia, não se conformando com a decisão contida na Portaria nº 150 de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 12 de Fevereiro de 2010, vem respeitosamente perante V.Sas., nos autos do processo em referência, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico pátrio, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Conselho Nacional de Educação, visando à reforma da decisão acima citada e o deferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Direito, bacharelado, modalidade presencial.

Assim requer em preliminares, o exame das razões recursais anexas e a consequente reconsideração da decisão contida na Portaria acima, a qual foi fundamentada no Relatório SESu nº 52/2010 da Diretoria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, de modo a se deferir o pedido de autorização do referido curso, pleiteado pela Recorrente, mediante expedição de nova portaria autorizando o referido curso.

Caso não seja o entendimento desta E. Secretaria de Ensino Superior pedimos vênha que remetam o mesmo recurso com as razões recursais adiante exposta aos membros do Colegiado Conselho Nacional de Educação, no prazo legal (artigo 56, parágrafo primeiro da Lei 9.789/99) conforme estabelece o ordenamento jurídico pátrio vigente.

Pede desde já o Deferimento

Brasília 10 de Fevereiro (sic) de 2010

Inicialmente, cabe esclarecer que, na fase inicial de suas razões recursais, o requerente apresentou considerações sobre o histórico, as atividades, as atividades-fim, a missão, a visão, os princípios e as políticas institucionais da entidade mantenedora.

Sobre o curso propriamente dito, foram as seguintes as contrarrazões apresentadas: (grifos originais)

Breve histórico do Pedido do Curso de Direito

O mantenedor, ora Recorrente pretende, desde 2003, autorização para o Curso de Direito em Juazeiro, estado Bahia, nível Bacharelado, vinculado a Faculdade de Direito São Francisco de Juazeiro, a funcionar com 160 vagas anuais, Regime Semestral, o processo foi apresentado no Sistema Sapiens sob nº 20031002857, portanto na oportunidade desde já tinha se comprometido com os documentos e instrumentos de avaliação da época.

Cabe esclarecer que após grande investimento em infraestrutura, contratação de profissionais para elaborar seu plano de Desenvolvimento Educacional (PDI) e

também as adequações de sua estrutura física, foi preenchido (sic) os formulários e demais prerrogativas no referido sistema SAPIEnS.

O MEC através da Secretaria de Ensino Superior e também demais autarquias que compõem o referido Ministério, formalizou e também deu um parecer SATISFATÓRIO, quanto à análise documental.

Primeiro passo, para que o curso seja de pronto autorizado, conforme estabelece (sic) as normas e artigos da legislação do ensino superior.

Após a análise documental, onde se verificou (sic) a plena capacidade jurídica e organizacional da Instituição foi designado (sic) uma comissão por parte do MEC para verificar as instalações, corpo docente e também a veracidade dos documentos, anteriormente apresentado (sic).

DA VERIFICAÇÃO EFETUADA PELO MEC ATRAVÉS DE AVALIADORES DO INEP

O MEC, através de sua Autarquia designada para efetuar as avaliações in loco, quando do pedido de autorização de curso, determinou os avaliados "ad doc" o Professor Celso Leal da Veiga Junior e a Professora Patricia Borba Vilar Guimarães, no qual (sic) efetuaram a avaliação nº 57.567 no qual (sic) já faz parte do presente processo e que em 12 de Agosto de 2008, deu um parecer favorável, pois assim está descrito às fls 13 da avaliação realizada:

Considerando portanto, os referencias de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade São Francisco de Juazeiro apresenta um perfil bom de qualidade.

No transcorrer da avaliação a pontuação obtida pela Instituição foi a de conceito 4 (quatro), portanto satisfaz plenamente a implantação do referido curso.

A referida avaliação foi encaminhada a Sra. Yguatemy Maria de Lucena Martins, a qual em 29 de agosto de 2008 manifestou sua ciência e encaminhou para as devidas providencias.

Do parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A fim de estabelecer uma referência e autorização do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasil, o E.Ministério da Educação através da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, encaminhou o processo e também os relatórios de avaliação para apreciação do pedido de Autorização de Curso de Direito.

Cabe aqui uma informação, o envio do referido processo foi só de apreciação do pedido, não podendo este ser contrário aos documentos e atos já efetuados.

Não foi isso o que ocorreu, pois verificando o parecer anexo emitido por este E.Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, analisaram fatos e documentos e também utilizaram de informações incorretas para não recomendar o referido curso.

Cabe informar, que o parecer ora acatado, em uma síntese bastante inócua, informa que não existe demanda social para a autorização do Curso, ora, EJulgadores, é cediço que a região de Juazeiro na Bahia, conta com uma população

de aproximadamente 200.000 (duzentas mil pessoas) e somente uma instituição de educação é autorizada por este E.Ministério da Educação em proferir ensino de Direito para aquela região, e com uma quantidade de 50 (cincoenta) (sic) vagas, e não como descrito no parecer, ora atacado.

A fim de comprovar apresentamos documentos do próprio MEC onde declara que para a região de Juazeiro (senso (sic) educacional de 2007) somente a oferta de vagas de direito estão restritas a somente 50 (cincoenta) (sic) e não 100 (cem) como consta no referido parecer. Ou seja, percebemos que os dados que fundamentaram inicialmente não poderá ser aplicado a esta Recorrente.

Outro Fato, que foi duramente atacado pelo parecer da OAB, foi relacionado a (sic) Organização Didático Pedagógica, ora EJulgadores, como pode um mero membro do Conselho Federal da OAB, que não foi a (sic) Instituição, nem tampouco teve acesso as (sic) dependências da mesma, enaltecer que a organização Didática Pedagógica não esta a contento.

Como poderia o conselheiro que emitiu o referido parecer, ser contrario (sic) se não se deslocou a (sic) instituição???, como poderia a instituição não alcançar o mínimo de qualidade imposta pela OAB, se a OAB neste caso, somente deve analisar a necessidade de implantação do Curso na região, não podendo manifestar sobre atos que não lhe compete.

A verificação das instalações, acervo bibliográfico e demais situações particulares, são (sic) efetuadas pelos avaliadores determinados pelo MEC, onde estes possuem a referida formação específica para verificar "in loco" se o que a instituição inseriu no sistema esta condizente com a realidade.

Neste caso, específico, foi efetuado (sic) sim a verificação das instalações, corpo docente e também as prerrogativas da região de Juazeiro, onde será aplicado o curso, nesta avaliação " in loco" foi dado como SAFISTATÓRIO e obteve a pontuação de numero 4 (quanto) (sic)_ em um total de 5 (cinco) que poderia atingir.

Cabe informar, que a Recorrente atendeu plenamente às especificações do Instrumento de Avaliação do MEC e também foi referenciado pela Diretoria de Avaliação do INEP.

As parcerias e convênios firmados pela Recorrente, foi (sic) também objeto de informações não corretas, pois em todos os documentos que foram apresentados aos Avaliadores, eles relataram sua efetivação, inclusive realizou-se (sic) visitas aos órgãos do poder judiciário local, para fundamentar a decisão da Referida Comissão. Analisando ainda o Parecer emitido pela OAB, não se pode concluir e nem obter a informação onde foi (sic) fundamentado (sic) tais incoerências, pois no instrumento de avaliação e também no relatório apresentado pelos avaliadores, que consta no processo, percebe que que (sic) todos foram favoráveis aos convênios, parcerias e necessidade de implantação do Curso.

A recorrente para elucidar o referido parecer, foi requerer uma manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, na Subseção de Juazeiro, onde o próprio presidente da subseção, informa através de ofício que é FAVORAVEL à implantação do Curso na região de Juazeiro.

A fim de comprovar, anexamos os requerimentos efetuados e também copia do Ofício recebido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Juazeiro/BA, onde declina a informação FAVORAVEL a (sic) implantação do referido Órgão (sic).

O que percebemos é que o Parecer emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não se atentou para a particularidade da Região onde o curso será ministrado. Pois, percebe-se até que os dados a serem descritos e

pesquisados por parte deste E.Conselho estão totalmente desatualizados e portanto não representam a verdade da região de Juazeiro.

Desta forma, a análise dos Instrumentos e também as prerrogativas a serem levadas a efeito devem se ater somente à época na qual foi efetuada a avaliação e também a apresentação dos formulários.

Dos Novos Formulários de Avaliação

As portarias editadas após a realização da avaliação do referido curso de Direito somente podem ser aplicadas após o mês de agosto de 2008, portanto no caso em epigrafe, a avaliação foi iniciada em 18 de julho de 2008 (sic) e concluída em 11 de agosto de 2008 (sic), data na qual ainda não existia (sic) os novos formulários, portanto não poderiam nem sequer atender a uma norma que NÃO EXISTIA.

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO COM O MEC

A fim de esclarecer e informar aos membros deste E.Conselho, a instituição tem a plena consciência que o reconhecimento do referido curso de Direito, tem um prazo de 2 (dois) anos para acontecer, portanto desde já se compromete que após a edição da portaria de autorização do Curso, irá efetuar a solicitação do termo de Ajuste de Conduta perante ao Ministério da Educação, para adequar sua estrutura e também firmar outros convênios para atender às novas diretrizes do Instrumento de Avaliação que esta vigente nesta data.

Não podendo deixar de esclarecer que o comprometimento, aqui descrito, versará também com a continuidade do Curso de Direito para que, após o primeiro ano do curso em funcionamento, requerer a este E.Ministério o aumento de numero (sic) de vagas se existir uma maior demanda educacional para a região.

Neste interim, a Recorrente acredita na coerência deste Colegiado CNE e também nas precedentes deliberações de autorização de cursos, levadas a efeito nestes últimos 4 (quatro) anos, pedimos vênias que seja (sic) declarado (sic) as incorreções contidas nos pareceres do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, que contraria os anseios da própria subseção, como também deverá ser resgatado dos instrumentos e dos resultados já constantes no referido processo, emitidos pelos avaliadores ora designados, reafirmando assim a plena capacidade da qualidade do curso de Direito a ser ministrado pela Recorrente.

A Recorrente assim, tendo em vista o que norteia o artigo o (sic) 209, inciso I e II da lei nº 9.394/94 e também nos artigos do Decreto nº 5.773, na qual pleiteia junto ao MEC o curso de Direito, finalidade (sic) Bacharelado, exercendo, assim, o direito de petição aos poderes deste país (sic), vem fundamentar o referido pedido.

Do Pedido

*Tendo em vista que a Recorrente cumpriu com todas as prerrogativas do pedido de autorização do Curso, onde apresentou os documentos pertinentes, os quais foram referenciados, como também foi submetida a uma avaliação (sic) instituição por comissão determinada por V.Sas., a qual obteve parecer **FAVORAVEL** (sic) com nota acima do mínimo estabelecido, vem assim requerer a este E.Conselho que se digne determinar a correição e anulação da Portaria nº 150 de 11 de Fevereiro de 2010, e emitir nova portaria onde **AUTORIZE e CONCEDA AUTORIZAÇÃO***

PARA O ENSINO SUPERIOR DO CURSO DE DIREITO PELA FACULDADE SÃO FRANCISCO DE JUAZEIRO, conforme foi requerido no processo Sapiens nº 20031002857 atualmente processado no Sistema Emec (sic) sob nº 23000.004772/2003-77.

Requer por final que o presente Recurso Administrativo seja **PROVIDO**, ensejando assim a **REFORMULAÇÃO E/OU ANULAÇÃO** da portaria (sic) DESUP/COREG Nº 52/2010 da Diretoria de Regulação e supervisão do Ensino Superior, **DEFERIRINDO** (sic) o pedido de Autorização do curso de Medicina (sic) da Faculdade São Francisco de Juazeiro (FASJ), notadamente pelos exelentes (sic) resultados obtidos na avaliação realizadas (sic) pelo MEC e também nos documentos obtidos e apresentados no presente pedido de recurso, ora julgado.

Pede e espera por final **DEFERIMENTO**
(...)

Foram anexados aos autos: a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; b) Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), de 24 de agosto de 2006; c) Procuração “AD - JUDICIA” e “EX EXTRA”, de 12 de fevereiro de 2010; d) Informativos sobre a Faculdade São Francisco de Juazeiro (fls. 19 a 36); e) Termo de Compromisso de Cooperação Técnica para a Implantação e Implementação de Balcão de Justiça e Cidadania, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 63, de 17 de agosto de 2009 (fls. 37 a 42); f) Ofício da Diretora da Acadêmica da Faculdade São Francisco de Juazeiro, datado de 3 de março de 2010, encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Juazeiro - BA, requerendo manifestação favorável à implantação e à autorização do curso de Direito (fls. 43); g) Ofício nº 45/2010, de 3 de março de 2010, do Presidente da Subseção de Juazeiro da OAB, informando que o pleito da Faculdade São Francisco de Juazeiro seria submetido à Assembléia Deliberativa da Subseção após 8 de março de 2010 (fls. 44); h) Relatório de Avaliação do INEP nº 57.567, de 12 de agosto de 2008, referente ao curso objeto do presente recurso (fls. 45 a 59); Processo nº 86/2005 - CEJU/20031002857 - SAPIEnS, de 29 de agosto de 2005, com manifestação desfavorável à autorização do curso (fls. 60 a 63).

Quanto ao recurso do requerente, a SESu assim se manifestou em 23 de março de 2010:

DOC. SIDOC Nº: 13541/2010-88

REGISTRO SAPIENS Nº: 20031002857

MANTENEDORA: Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras - AESB

MANTIDA: Faculdade São Francisco de Juazeiro

ASSUNTO: Recurso administrativo. Pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, em sua sede na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia.

RELATÓRIO SESU/DESUP/COREG Nº: 237/2010

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 150, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS,

em 12 de março de 2010. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se (sic) tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

- que, apesar da proposta do curso ter alcançado conceito satisfatório, foram evidenciadas inconsistências e fragilidades em todas as dimensões avaliadas, inclusive, a dimensão Organização Didático-Pedagógica obteve apenas conceito "3", mínimo satisfatório, em todos os indicadores, além disso, nas dimensões Corpo Docente e Instalações Físicas, indicadores relevantes como "titulação do NDE", "titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso", "número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso" e "periódicos especializados" obtiveram conceito "1" ou "2", ambos insatisfatórios;

- que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direito em questão indicando que, embora o requisito da necessidade social esteja atendido, o PPC apresentado carece de elementos concretos de qualidade que viabilizem o seu desenvolvimento dentro dos padrões aceitos.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação-Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Tendo o presente recurso (expediente nº 13541.2010-88) sido protocolado neste Conselho em 25 de março de 2010, o Secretário-Executivo, mediante Despacho, o encaminhou ao Serviço de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior, para análise e providências.

Em 1º de abril de 2010, também por meio de Despacho, o Presidente da Câmara de Educação Superior deste Conselho encaminhou o referido expediente ao Setor de Protocolo para formação de processo (o que ocorreu na mesma data) e posterior envio ao Serviço de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior. Incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de abril de 2010, o processo foi distribuído a este Relator em 8 de abril do corrente ano.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe mencionar que a Faculdade São Francisco de Juazeiro foi credenciada por intermédio da Portaria MEC nº 2.929, de 24 de agosto de 2005, publicada no

DOU de 26 de agosto de 2005. Não foi encontrado no SAPIEnS e no e-MEC pedido de recredenciamento da Instituição. A IES não é credenciada para oferta de educação a distância.

Ainda no que se refere à Instituição, constatei em pesquisa no Cadastro da Educação Superior do e-MEC que a Faculdade São Francisco de Juazeiro ministra os seguintes cursos:

Município Juazeiro				
Nome do curso na IES	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
87508 - Administração (Noturno)		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
87512 - Comunicação Social (Noturno)	87514 - Publicidade e Propaganda	Bacharelado	Presencial	Em Atividade

A situação legal de tais cursos é a seguinte:

Curso	Ato Autorizativo	
	Autorização	Reconhecimento
87508 - Administração	Portaria MEC, de 2.930 de 24/8/2005	-
87512 - Comunicação Social	Portaria MEC, de 2.932 de 24/8/2005	-
87514 - Publicidade e Propaganda	Portaria MEC, de 2.932 de 24/8/2005	-

Em pesquisa realizada no e-MEC, foi possível constatar que estão inseridos no sistema os seguintes processos de interesse da Instituição:

Nº	PROCESSO
1	Ato: Reconhecimento Nº e-MEC: 200805895 IES: Faculdade São Francisco de Juazeiro CURSO: Administração (Presencial - Bacharelado)
2	Ato: Reconhecimento Nº e-MEC: 200805897 IES: Faculdade São Francisco de Juazeiro CURSO: Comunicação Social (Presencial - Bacharelado)
3	Ato: Autorização Nº e-MEC: 201006095 IES: Faculdade São Francisco de Juazeiro CURSO: Enfermagem (Presencial - Bacharelado)
4	Ato: Autorização Nº e-MEC: 201006463 IES: Faculdade São Francisco de Juazeiro CURSO: Fisioterapia (Presencial - Bacharelado)

Do quadro acima, pude constatar, em 24 de junho de 2010, o seguinte:

1. O processo nº 1 se encontra no INEP, para avaliação, desde 8 de março de 2010. O resultado das análises documental e de PPC foi satisfatório, assim como na fase de despacho saneador.

2. O processo nº 2 também se encontra no INEP, para avaliação, desde 8 de março de 2010. O resultado das análises documental e de PPC também foi satisfatório, assim como na fase de despacho saneador.
3. Os processos nºs 3 e 4 deram entrada nos setores da SESu em 31 de maio de 2010, e estão sem análise até o presente momento.

Conforme dados compilados no *site* do INEP, verifiquei que a Faculdade São Francisco de Juazeiro obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudante (ENADE 2006 a 2008):

Área/Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	SC	SC	-
Publicidade e Propaganda	2006	SC	SC	-

Fonte: INEP/2010

Em consequência dos resultados acima demonstrados, a FASJ, tanto no IGC 2007 quanto no IGC 2008, ficou “sem conceito”.

Para comprovar tal afirmação, cabe informar, inicialmente, que a Faculdade São Francisco de Juazeiro, quando da implantação do indicador de qualidade de instituições de educação superior pelo MEC, obteve o seguinte resultado no IGC 2007, divulgado em 2008:

Nº	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
3365	Faculdade São Francisco de Juazeiro	BA	Juazeiro	-	SC

O mencionado resultado (IGC 2007) foi ratificado pela Portaria INEP nº 296, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2009:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixa
3365	Faculdade São Francisco de Juazeiro	BA	SC

O resultado da Faculdade no IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008), divulgado em 2009, foi o apresentado no quadro abaixo:

IGC 2008				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade São Francisco de Juazeiro	2	0	-	SC

A Portaria INEP nº 27, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 22 de janeiro, ratificou o resultado obtido pela Faculdade São Francisco de Juazeiro no IGC 2008:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixas
3365	Faculdade São Francisco de Juazeiro	BA	SC

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, não constam informações acerca dos seguintes indicadores da FASJ:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	-
IGC Contínuo:	-	-

No tocante ao pedido de autorização do curso de Direito, protocolado em 20 de maio de 2003, cabe esclarecer que o processo foi instruído inicialmente com avaliação realizada por especialistas designados pela SESu, da qual resultou o Relatório de Avaliação, de 10 de junho de 2005, inserido no Sistema SAPIEnS em 24 de junho de 2005, com manifestação favorável da Comissão de Avaliação, em função dos seguintes percentuais de atendimento nas três dimensões avaliadas:

QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais*	Aspectos Complementares*
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	85,71 %
Dimensão 4	100%	100%

* Para que um curso seja recomendado, é necessário que todos os Aspectos Essenciais (Dimensões 1, 2, 3 e 4) sejam atendidos em 100 % e os Aspectos Complementares em, no mínimo, 75 %. Caso estes índices não sejam atingidos, dependendo do resultado da avaliação a Comissão de Verificação poderá optar por colocá-lo em diligência ou por não recomendá-lo.

Ainda em 24 de junho de 2005, o processo foi enviado para o setor CFOAB/PROT e para a fase do Parecer da OAB. Em 10 de outubro de 2005, a OAB inseriu no processo o Parecer nº 88/2005, referente ao pedido de autorização do curso de Direito de outra IES - Faculdade Espírito Santense. Verificado o equívoco, o processo foi reenviado pela SESu à OAB, que, em 17 de outubro de 2005, inseriu o Parecer nº 86/2005, com manifestação contrária ao pleito da Faculdade São Francisco de Juazeiro.

Em função da entrada em vigor da Portaria MEC nº 147/2007, em 8 de fevereiro de 2007, o Secretário de Educação Superior encaminhou ofício (nº 1.051/2007) à Instituição (inserido no processo em epígrafe em 9 de fevereiro do mesmo ano), *solicitando a complementação de informações para o processo de autorização do curso de graduação em direito*.

Tendo o ofício sido recebido pela IES em 23 de fevereiro de 2007, o interessado inseriu no sistema em 14 de março de 2007 as informações complementares solicitadas pela SESu em sua diligência.

Em 20 de abril 2007, a Assessoria/DESUP/SESu/MEC elaborou o Relatório Complementar nº 28/2007-MEC/SESu/DESUP (inserido em 10 de maio de 2007), recomendando à SESu o envio do processo à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do art. 4º, § 4º, da Portaria MEC nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional, uma vez que foram evidenciadas inconsistências entre o relatório de verificação *in loco* e o Parecer da OAB.

Em 20 de junho de 2007, a CTAA inseriu no processo o seu parecer, com a seguinte deliberação:

A CTAA é de parecer que seja anulada a avaliação in loco, anteriormente feita, e nova avaliação da proposta de curso seja realizada, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASis), a partir das diretrizes da SESu.

Incorporam-se a este parecer as sínteses das análises, feitas pela SESu, em seu relatório complementar, das avaliações in loco, do parecer da OAB (no caso da medicina não fazer esta referência) e da análise das informações complementares feitas pelo especialista externo.

Por oportuno, a CTAA sugere que essas avaliações tenham prioridade no calendário de avaliações do Inep e nos procedimentos regulatórios da SESu.

Em função da decisão da CTAA, foi realizada nova visita *in loco* no período de 11 a 13 de agosto de 2008, tendo a Comissão de Avaliação do INEP apresentado o Relatório nº 57.567, disponibilizado em 3 de setembro de 2008, no qual constam o conceito global “4” e os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	4

A Comissão de Avaliação assim concluiu o seu parecer final:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade São Francisco de Juazeiro apresenta um perfil bom de qualidade.

Ainda em 3 de setembro de 2008, o processo foi disponibilizado para manifestação da IES sobre a avaliação *in loco*. Entretanto, conforme registrado no histórico do registro SAPIEnS em epígrafe, a Instituição só registrou o recebimento do resultado da avaliação em 4 de agosto de 2009 (por MARCIA5562) (portanto 11 meses após). Sem que tenha ocorrido qualquer manifestação da Instituição durante esse período, ainda em 4 de agosto de 2009, o processo foi enviado automaticamente pelo SAPIEnS à COREG/SESu.

Conforme já registrado, a decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, foi concluída nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de Abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, Bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, Rua Paraíso, nº

800, bairro Santo Antônio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), com sede na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

Na sua manifestação sobre o recurso em tela, a SESu ratificou a sua decisão com base nos seguintes fundamentos:

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

- que, apesar da proposta do curso ter alcançado conceito satisfatório, foram evidenciadas inconsistências e fragilidades em todas as dimensões avaliadas, inclusive, a dimensão Organização Didático-Pedagógica obteve apenas conceito "3", mínimo satisfatório, em todos os indicadores, além disso, nas dimensões Corpo Docente e Instalações Físicas, indicadores relevantes como "titulação do NDE", "titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso", "número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso" e "periódicos especializados" obtiveram conceito "1" ou "2", ambos insatisfatórios;

- que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direito em questão indicando que, embora o requisito da necessidade social esteja atendido, o PPC apresentado carece de elementos concretos de qualidade que viabilizem o seu desenvolvimento dentro dos padrões aceitos.

Primeiramente, cumpre registrar que, por se tratar de recurso de uma entidade mantenedora de uma Instituição de Ensino Superior contra a decisão proferida pela Secretaria de Educação Superior, é esperado um documento elaborado em observância às normas gramaticais vigentes na língua pátria. Entretanto, pude constatar que a peça recursal ora sob análise está eivada de inúmeros erros gramaticais, o que por si só já compromete o padrão de qualidade do documento.

A análise propriamente dita do recurso interposto no presente processo permite evidenciar que assiste razão à SESu nos argumentos apresentados para o indeferimento da autorização do curso de Direito pretendido. Indicadores essenciais para a implantação e desenvolvimento do curso receberam conceitos “1” e “2” da Comissão de Avaliação, quais sejam:

“Titulação do NDE”: conceito 1

“Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso”: conceito 2

“Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”: conceito 1

“Periódicos especializados”: conceito 2

Ademais, pude ainda constatar, além das fragilidades registradas na Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica (como por exemplo, em relação à metodologia a ser adotada no curso), deficiências relativas ao acervo bibliográfico. Nesse sentido, os avaliadores informaram:

Por amostragem, foram retiradas aleatoriamente (sic) dos Planos de Ensino do Projeto Pedagógico e indicadas para o colaborador localizar e apresentar obras recomendadas nos Planos, constatando-se o que segue:

(...)

4.3. KAZUO WATANABE, complementar, Da Cognição no Processo Civil, não há registro na biblioteca, não existindo;

4.4. MARCOS ABILIO DOMINGUES, complementar, Introdução ao Direito Coletivo do Trabalho, não há registro na biblioteca, não existindo;

(...)

4.7. As últimas edições do Código Civil "seco" são de 2005; as ultimas (sic) edições do Código Penal "seco" são de 2007 [considerando que a avaliação foi realizada em agosto de 2008].

Quanto ao corpo docente apresentado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, verifiquei que os avaliadores (e também a SESu) registraram a existência de 14 (catorze) professores.

No Relatório de Avaliação nº 57.567, fui informado, conforme quadro abaixo, da situação do corpo docente indicado para o curso de Direito, sem que fosse possível identificar a área de formação, bem como a vinculação dos docentes informados:

NOMES	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas semanais de Trabalho
Anna Christina Freire Barbosa	Mestre	Sim	Parcial	30
João Bosco Pavão	Doutor	Sim	Parcial	30
Ednaldo da Fonseca Rodrigues	Especialista	Sim	Horista	16
Carlos Gonçalves de Andrade Neto (coordenador)	Doutor	Sim	Integral	40
Virginia de Oliveira Alves	Mestre	Sim	Horista	16
Luciana de Melo Arantes	Mestre	Sim	Integral	40
Maria do Socorro Macedo Coelho	Mestre	Sim	Horista	16
Thereza Christina da Cunha Lima Gama	Mestre	Sim	Integral	40
Tatiana Emilia da Hora Pimenta	Mestre	Sim	Integral	40
Erinaldo Ferreira do Carmo	Doutor	Sim	Parcial	30
Liana Cristina da Costa Cirne Lins	Doutor	Sim	Integral	40
Marilsa Leite Granja	Mestre	Sim	Integral	40
Thiago Carvalho Bezerra de Melo	Mestre	Sim	Integral	40
Quintino Lopes Castro Tavares	Mestre	Sim	Integral	40

Para levantar a situação do corpo docente indicado para o curso de Direito pleiteado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, elaborei o quadro abaixo após pesquisa realizada na Plataforma *Lattes*.

SITUAÇÃO DOS DOCENTES DO CURSO DE DIREITO

NOMES/DA-	TITULAÇÃO/	FORMAÇÃO/	VÍNCULOS ATUAIS	ENDEREÇO PROFISSIO-
-----------	------------	-----------	-----------------	---------------------

TA DE ATUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO	RÉGIME DE TRABALHO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	(Plataforma Lattes)	NAL/RÉGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)
Anna Christina Freire Barbosa/ 21/5/2010	Mestre/Parcial/30h	Possui graduação em Ciências Sociais, especialização em Políticas Públicas e Gestão de Serviços Sociais e mestrado em Economia e em Sociologia	2002-Atual: Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais: Professora, Carga horária: 20h 2000-Atual: Universidade do Estado da Bahia: Professora, Carga horária: 40h	Universidade do Estado da Bahia, Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco. Rua Edgard Chastinet. São Geraldo CEP: 48.905-680 - Juazeiro, BA -Brasil. Telefone: (74) 36117363Fax: (74) 36117363 URL da Homepage: http://www.uneb.br
João Bosco Pavão/ 16/6/2009	Doutor/Parcial/30h	Possui graduação em Filosofia Pura e em Ciências Sociais, licenciatura, mestrado em Linguística Aplicada e doutorado em Sociolinguística	1999-Atual: Faculdade São Francisco de Barreiras: Professor, Carga horária: 20h 1983-Atual: Universidade do Estado da Bahia: Professor, Carga horária: 40h	Não informado
Ednaldo da Fonsêca Rodrigues/ 26/10/2008	Especialista/Horista/16h	Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, especialização em Direito Público, em Didática do Ensino Superior e em andamento Direito Processual e doutorado em andamento em Direito	?-Atual: 3ª Vara Cível: Juiz: Carga horária: não informada. ?-Atual: 48ª Zona Eleitoral: Juiz: Carga horária: não informada. 2008-2009: Universidade do Estado da Bahia: Professor, Carga horária: 4h	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tv Veneza, s/n Alagadiço CEP:48409-350 - Juazeiro, BA - Brasil Telefone: (74) 36117267 Ramal: 27 Fax: (74) 7436117267 URL da Homepage: www.tj.ba.gov.br
Carlos Gonçalves de Andrade Neto/ 26/4/2010 (coordenador)	Doutor/Integral/40h	Possui graduação em Direito, mestrado em Direito e doutorado em Direito	2010-Atual: Faculdade Escritor Osman da Costa Lins: Professor: Carga horária: 40h 2001-Atual: Escritório de Advocacia Profissional: Sócio, Carga horária: 20h	Não informado
Virginia de Oliveira Alves 29/6/2010	Mestre/Horista/16h	Possui graduação em Psicologia, mestrado em Psicologia (Psicologia Cognitiva) e doutorado em andamento em Psicologia	2008-Atual: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco: Professora, Regime: Dedicação exclusiva.	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. Av. José de Sá Maniçoba, s/n Centro. CEP: 56.304-205 - Petrolina, PE - Brasil Telefone: (87) 38629320
Luciana de Melo Arantes/ 28/9/2009	Mestre/ Integral/40h	Possui graduação em Direito, especialização em Magistratura Civil,	2007-Atual: Sociedade Pernambucana de	Focca - Faculdade de Olinda. Rua da Aurora, nº 295 Sala nº 901

		mestrado em Direito e doutorado em andamento em <i>Ciencias Juridicas y Sociales</i>	Cultura e Ensino: Professora, Carga horária: 40h 2005-Atual: Faculdade de Olinda: Professora, Carga horária: 12h	Boa Vista CEP: 50.050-901 - Recife, PE - Brasil Telefone: (81) 91715169 URL da Homepage: http://www.lucianaarantes.com.br
Maria do Socorro Macedo Coelho/ 30/11/2008	Mestre/Horista/16h	Possui graduação em Economia, especialização em Gestão de Negócios Internacionais e mestrado profissionalizante em Economia	2006-Atual: Faculdade São Francisco de Juazeiro: Professora, Carga horária: não informada. 2005-Atual: Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina: Coordenadora, Carga horária: 125 (?)	Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina, Autarquia Educacional do Vale do São Francisco. Campus Universitário S/n Campus Universitário CEP: 56.300-000 - Petrolina, PE - Brasil Telefone: (87) 38610133 URL da Homepage: www.facape.br
Thereza Christina da Cunha Lima Gama/ 21/6/2010	Mestre/ Integral/40h	Possui graduação em Enfermagem, licenciatura, e em Direito; especialização em Administração Hospitalar e mestrado em Sociologia	2007-Atual: Universidade de Pernambuco: Professora Carga horária: 40h 2007-Atual: Prefeitura Municipal de Petrolina: Supervisora, Carga horária: 20h 2002-Atual: Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina: Professora, Carga horária: 20h	Universidade de Pernambuco, Campus Petrolina. Br 203 - Km 2 Campus Universitário CEP: 56300-000 - Petrolina, PE - Brasil - Caixa-Postal: 66
Tatiana Emilia da Hora Pimenta/ 26/4/2010	Mestre/ Integral/40h	Possui graduação em Direito e mestrado em Direito	2009-Atual: Faculdades Integradas Barros Melo: Professora, Carga horária: 12h 2009-Atual: Instituto Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco: Advogada, Carga horária: não informada. 2008-Atual: Faculdade do Recife: Professora, Carga horária: 10h 2007-Atual: Faculdades Integradas de Pernambuco: Professora, Carga horária: 20h	Faculdade do Recife, EAJ - Escritório de Assistência Judiciária. Rua Dom Bosco, nº 1.329 Boa Vista CEP: 50.070-070 - Recife, PE - Brasil Telefone: (81) 32311299 URL da Homepage: www.unilist.com.br/farec
Erinaldo Ferreira do Carmo/ 29/5/2010	Doutor/Parcial/30h	Possui graduação em Ciências Sociais, bacharelado e licenciatura, mestrado em Ciência	2003-Atual: Faculdade Metropolitana da Grande Recife: Diretor	Faculdade Metropolitana da Grande Recife. Av. Barreto de Menezes, nº 809 Piedade CEP: 54.000-

		Política e doutorado em Ciência Política	Acadêmico, Carga horária: 40h.	000 - Jaboatão dos Guararapes, PE - Brasil Telefone: (81) 33610620
Liana Cristina da Costa Cirne Lins/ 5/5/2010	Doutor/In- tegral/40h	Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, mestrado em Direito e doutorado em Direito	2009-Atual: Universidade Federal de Pernambuco: Professora-adjunta Carga horária: 20h 2007-Atual: Faculdade Damas: Professora, Carga horária: 20h 2007-Atual: SAPERE AUDE Assessoria em Educação e Gestão do Conhecimento: Diretora Acadêmica, Carga horária: não informada. 2004-Atual: Associação Caruaruense de Ensino Superior: Professora, Carga horária: 20h 2002-Atual: Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor: Diretora, Carga horária: não informada.	SAPERE AUDE Assessoria em Educação e Gestão do Conhecimento. Rua Dom Bosco, nº 551 Boa Vista CEP: 50.070-070 - Recife, PE - Brasil Telefone: (81) 32226722 URL da Homepage: www.ousesaber.com.br
Marilsa Leite Granja/ 4/8/2008	Mestre/ In- tegral/40h	Possui graduação em Direito, especialização em MBA e mestrado em Direito	2002-2008: Universidade Salgado de Oliveira: Professora-adjunta, Carga horária: 12h	Não informado
Thiago Carvalho Bezerra de Melo/ 13/1/2010	Mestre/ In- tegral/40h	Possui graduação em Direito e mestrado em Direito	2009-Atual: Alcance Concursos Jurídicos: Administrador, Regime: Dedicação exclusiva. 2007-Atual: Faculdade de Olinda: Professor, Carga horária: 20h 2003-Atual: Bezerra de Melo Advogados Associados: Advogado, Carga horária: não informada.	Bezerra de Melo Advogados Associados, Rua Diário de Pernambuco Santo Antônio CEP: 50.010-300 - Recife, PE - Brasil Telefone: (81) 34243363Fax: (81) 34243363
Quintino Lopes Castro Tavares/ 3/12/2009	Mestre/ In- tegral/40h	Possui graduação em Direito e mestrado em Direito	2005-Atual: Faculdade São Francisco de Barreiras: Professor titular, Carga horária: 40h, Regime: Dedicação exclusiva.	Faculdade São Francisco de Barreiras. BR 135 Km 1, nº 2.341 Boa Sorte 47.805-270 - Barreiras, BA - Brasil - Caixa-Postal: 235 Telefone: (77) 36138800Fax: (77) 36138824 URL da Homepage:

Finalizando a pesquisa, abaixo apresento uma síntese da formação e titulação do corpo docente proposto para o curso de Direito, consoante a Plataforma *Lattes*.

NOMES	ÁREA DE FORMAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	OBSERVAÇÕES
Anna Christina Freire Barbosa	Ciências Sociais	Economia e Sociologia	-	Especialização em Políticas Públicas e Gestão de Serviços Sociais
João Bosco Pavão	Filosofia Pura e em Ciências Sociais	Linguística Aplicada	Sociolinguística	-
Ednaldo da Fonsêca Rodrigues	Ciências Jurídicas e Sociais	-	Em andamento, em Direito	Especialização em Direito Público, em Didática do Ensino Superior e em andamento em Direito Processual
Carlos Gonçalves de Andrade Neto (coordenador)	Direito	Direito	Direito	-
Virginia de Oliveira Alves	Psicologia	Psicologia	Em andamento, em Psicologia	-
Luciana de Melo Arantes	Direito	Direito	Em andamento, em <i>Ciencias Juridicas y Sociales</i>	Especialização em Magistratura Civil
Maria do Socorro Macedo Coelho	Economia	Economia	-	Especialização em Gestão de Negócios Internacionais
Thereza Christina da Cunha Lima Gama	Enfermagem e Direito	Sociologia	-	Especialização em Administração Hospitalar
Tatiana Emilia da Hora Pimenta	Direito	Direito	-	-
Erinaldo Ferreira do Carmo	Ciências Sociais	Ciência Política	Ciência Política	-
Liana Cristina da Costa Cirne Lins	Ciências Jurídicas e Sociais	Direito	Direito	-
Marilsa Leite Granja	Direito	Direito	-	Especialização em MBA
Thiago Carvalho Bezerra de Melo	Direito	Direito	-	-
Quintino Lopes Castro Tavares	Direito	Direito	-	-

Cumprе esclarecer que as considerações abaixo apresentadas terão por base o quadro docente informado no Relatório de Avaliação nº 57.567.

Portanto, sobre a titulação e o vínculo profissional dos docentes propostos para o curso em tela, pode-se depreender o seguinte, em relação aos currículos encontrados na Plataforma *Lattes*:

1. Dos 14 (catorze) docentes cujos currículos foram localizados, 7 (sete) são graduados em Direito, destes, 1 (um) também é graduado em enfermagem; 1 (um), em Psicologia, 1 (um), em Economia e 5 (cinco), em Ciências Sociais; destes, 1 (um) também é graduado em Filosofia Pura e 2(dois) são graduados em Ciências Jurídicas.
2. Dos 14 (catorze) docentes indicados para o curso de Direito, 4 (quatro) são doutores, 9 (nove), mestres e 1 (um), especialista.
3. Dos 4 (quatro) doutores, 2 (dois) detêm o título na área de Direito, sendo um deles o indicado para a coordenação do curso, e os outros, em Sociolinguística e em Ciência Política.
4. Dos 9 (nove) mestres, 5 (cinco) têm titulação na área de Direito, 1 (um), em Psicologia, 1 (um), em Economia e 2 (dois), em Sociologia; destes, 1 (um) também obteve o título em Economia.
5. O docente proposto como o coordenador do curso, com previsão de 40 (quarenta) horas na Instituição, tem vínculo com outras instituições/entidades que alcança 60 horas semanais.

Do exposto e conforme levantamento realizado na Plataforma *Lattes*, pode-se concluir, *salvo melhor juízo*, que o perfil do corpo docente do curso de Direito proposto pela Faculdade São Francisco de Juazeiro não assegura o adequado comprometimento com a implantação e o desenvolvimento do curso, haja vista os vínculos mantidos pelos professores com outras instituições de educação superior e/ou outros órgãos.

Por fim, cumpre ressaltar que o interessado apresentou significativos equívocos no recurso em tela. Registrou, por exemplo, que o *E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, analisaram (sic) fatos e documentos e também utilizaram de informações incorretas para não recomendar o referido curso*, acrescentando que *o parecer ora acatado, em uma síntese bastante inócua, informa que não existe demanda social para a autorização do Curso, ora, E Julgadores, é cediço que a região de Juazeiro na Bahia, conta com uma população de aproximadamente 200.000 (duzentas mil pessoas) e somente uma instituição de educação é autorizada por este E.Ministério da Educação em proferir ensino de Direito para aquela região, e com uma quantidade de 50 (cincoenta) (sic) vagas, e não como descrito no parecer, ora atacado.* (grifei)

Ora, a OAB em seu Parecer nº 86/2005 (embora com manifestação desfavorável), registrou exatamente o contrário do que alegou o interessado em relação à necessidade social do curso pretendido, senão vejamos:

Necessidade Social

Em Juazeiro existe 1 curso de Direito em funcionamento com 50 vagas. Considerando que a população de Juazeiro, segundo dados do IBGE, é de 198.065, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU - CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, o requisito da necessidade social é satisfeito. (grifei)

Outro aspecto que chamou a atenção deste Relator foi o pedido apresentado na conclusão recurso sob análise, que remete ao pedido de autorização *do curso de Medicina*:

*Requer por final que o presente Recurso Administrativo seja **PROVIDO**, ensejando assim a **REFORMULAÇÃO E/OU ANULAÇÃO** da portaria (sic) DESUP/COREG nº 52/2010 da Diretoria de Regulação e supervisão do Ensino Superior, **DEFERIRINDO** (sic) o pedido de Autorização do curso de Medicina da Faculdade São Francisco de Juazeiro (FASJ), notadamente pelos *exelentes* (sic) resultados obtidos na avaliação realizadas (sic) pelo MEC e também nos documentos obtidos e apresentados no presente pedido de recurso, ora julgado.*

Assim, em consonância com a atual política regulatória da Educação Superior, em que pese a demonstração da necessidade social do curso, concluo com o entendimento de que as condições de oferta apresentadas para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, proposto pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, não permitem o desenvolvimento com qualidade das atividades acadêmicas do curso pretendido.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo desse Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente processo não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 150, de 11 de fevereiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, instalada à Rua Paraíso, nº 800, bairro Santo Antônio, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB), com sede no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de julho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente